



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**MEMORANDO N° 475/2022**

Manaus, 26 de outubro de 2022.

À Vossa Senhoria

Assessor(a) do setor Jurídico

Comissão de Assistência Social e Trabalho - CAST

Assunto: Encaminhamento de Parecer.

Em virtude das alterações necessárias na forma de trabalho, não estando ainda esta casa movimentando os projetos de capa amarela (de forma física) venho através deste, encaminhar o parecer favorável ao PL 632/2021 “Dispõe sobre doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Amazonas - ADAF, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome na forma como específica”, para prosseguimento.

**REPUBLICANOS**

Art. 26. A competência das Comissões abrange de forma ampla assuntos correlatos às áreas temáticas listadas no art. 27 deste Regimento, compreendendo os seguintes procedimentos incidentes sobre as respectivas atribuições:

(...)

II - o Presidente da Comissão nomeia relator para apresentar parecer prévio sobre a oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do objeto da fiscalização;

Art. 32. O Presidente de Comissão exerce, no que couber, atribuições assemelhadas as do Presidente da Assembleia, nos termos deste Regimento, e ainda:

(...)

II - designar Relator ou assumir a relatoria e assinar os pareceres com os demais membros;

Art. 36. Parecer é o opinativo escrito por um relator e submetido à deliberação de Comissão, devendo concluir pela aprovação ou rejeição de matéria a ela sujeita.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - CAST**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº 632/2021**

**PROPONENTE: DEPUTADO ADJUTO AFONSO**

**RELATOR: DEPUTADO JOÃO LUIZ**

Dispõe sobre doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Amazonas - ADAF, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome na forma como específica.

**I – RELATÓRIO.**

Submete-se à apreciação desta comissão o Projeto de Lei nº 632/2021, de autoria do Ilustre Deputado Estadual Adjuto Afonso, que “Dispõe sobre doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Amazonas - ADAF, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome na forma como específica”.

A proposição foi apresentada em 23 de novembro de 2021 e incluída em reuniões ordinárias dos dias 24, 25 e 30 de novembro de 2021, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Sendo encaminhada para a Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Assuntos Econômicos, tendo recebido pareceres favoráveis de ambas as comissões por onde tramitou e sem receber emenda, sendo remetido à esta Comissão de Assistência Social e trabalho – CAST

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.042107:

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 08/11/2022 11:56:07  
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - EM 02/12/2022 09:36:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 13040BEA000B22AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

em 13 de outubro de 2022, onde fui indicado relator no dia 18 de outubro de 2022.

Desta forma, nas atribuições conferidas pelo artigo 27 inc. XXIII, c/c Art. 127, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, onde passo a atuar na qualidade de Relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Percebe-se a justa preocupação do autor ao disciplinar um tema que objetiva mitigar a fome por meio da doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado de Amazonas – ADAF.

Ressaltando, por oportuno, que a doação pretendida será realizada desde que observem as seguintes condições:

1. a apreensão apresente irregularidades insanáveis, o que não caberia a modalidade de apreensão cautelar;
2. os alimentos apreendidos tenham origem comprovada; e
3. os alimentos apreendidos estejam em condições sanitárias adequadas ao consumo, dentro dos padrões higiênico-sanitários previstos na legislação.

O projeto em análise tem como base a Lei Estadual 16.985/2020 de Pernambuco, que Determina a doação de alimentos apreendidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO, a programas e projetos na área de desenvolvimento social e combate à fome, o qual se apoia firmemente no Diploma Federal acerca do Princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III), bem como do direito social à alimentação (Art. 6º).





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Faz-se mister atentar para o fato de que, não obstante já existir um Programa de compra de alimentos para a finalidade de abastecer ações de combate à fome, a saber o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), programa federal de compra com doação simultânea executado no Amazonas pela Secretaria de Estado da Produção Rural (Sepror), o projeto em tela visa tão somente disciplinar um complemento a esse nobre escopo por meio de uma outra fonte, cujo destino poderia estar sujeito a outras relutâncias.

Reconhecendo a importância de se apoiar políticas públicas que fomentem o combate à Fome, flagelo agravado por um recrudescimento indesejável da crise econômica que assola o país e sendo alimentação direito social garantido pelo Art. 6º da Constituição federal, conforme preceitua:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, a propositura está amparada pelos moldes legais, trazendo objeto de suma importância.

Por fim, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, entendo que a matéria está em pleno acordo com o que dispõe o artigo 27, XXIII, do Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

(...)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2022.10000.00000.9.042107

 [assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 08/11/2022 11:56:07  
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - EM 02/12/2022 09:36:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 13040BEA000B22AF . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

XXIII – Comissão de Assistência Social e Trabalho: (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)

a) política pública, programas, projetos, atividades e matérias sobre a assistência social, direitos humanos e povos indígenas; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

b) assistência social, envolvendo a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

c) fiscalização do cumprimento das leis que assegurem os direitos constitucionalmente garantidos atinentes a seu campo de atuação, recebendo e processando representações contra atos abusivos ou lesivos a tais direitos, visando à apuração das responsabilidades; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

d) estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos, visando à melhoria das condições de vida e ao combate a violações de direitos dos segmentos por ela abrangidos. (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 693, de 20.02.2019)

§ 1º A abrangência contida nos incisos deste artigo não impede o exercício dos procedimentos listados no art. 26, face à existência de matéria correlata à temática de cada Comissão. (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)

§ 2º As Comissões podem funcionar como centro de atendimento a seus públicos referenciais, objetivando mediar, conciliar e resolver conflitos referentes a seus interesses,





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

devendo a Mesa Diretora promover o suporte necessário ao cumprimento de tal função. (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02.2015)

Diante da grande relevância social que se reveste a matéria do projeto em análise na defesa da dignidade humana, tendo em vista a constatação de que a propositura atende os preceitos legais, bem como sua conformidade com as regras do Processo Legislativo, recomendo sua aprovação.

**III – VOTO**

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete, manifesto-me **FAVORÁVEL** pela aprovação do Projeto de Lei 632/2021, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta casa de Leis, idêntico parecer.

**S.R. DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO - CAST DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2022.**

  
**JOÃO LUIZ**  
 Deputado estadual

**Relator**

**Membro da Comissão de Assistência Social e Trabalho - CAST**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2022.10000.00000.9.042107**

**Origem**

---

**Unidade:** DJL-PROJETOS  
**Enviado por:** LUANA CRISTINA DE SOUZA CABRINI  
**Data:** 27/10/2022

**Destino**

---

**Unidade:** COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS

**Despacho:** ENCAMINHO PARECER FAVORÁVEL AO PL 632/2021 ?DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE ALIMENTOS APREENDIDOS PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DE AMAZONAS - ADAF, A PROGRAMAS E PROJETOS NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME NA FORMA COMO ESPECIFICA?, PARA PROSSEGUIMENTO.